



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1728892 - SP (2020/0174168-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADO : RODRIGO AIDAR MOREIRA - SP263513
AGRAVADO : ADÃO GUSTAVO RINCÃO
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP095941
FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526

DECISÃO

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 574-575, e-STJ):

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE PENSIONAMENTO. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação do autor e da ré. Autor que foi vítima de acidente de trânsito, em razão de existência de lama na pista, proveniente de obra mal sinalizada, tendo ficado internado por 30 dias, sendo 10 dias em UTI, além de ter sofrido seqüelas (incapacidade parcial permanente, estimada em 17,5% da Tabela da SUSEP), conforme laudo pericial. Dinâmica do acidente devidamente comprovada. Legitimidade passiva da ré (DER - Departamento de Estradas de Rodagem) reafirmada. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Inteligência do art. 37, 6º, da CF. Omissão específica, que atrai as regras da responsabilidade civil objetiva. A administração pública responde objetivamente pelo dano causado ao condutor de veículo e a terceiros pela ausência de sinalização adequada em via pública que está ou estava em obras e por haver qualquer obstáculo na via, especialmente lama, que compromete a segurança da via, quando a devida informação ao condutor puder evitar o dano. Incidência do art. 24. III e art. 88 do CTB. Precedentes do STF. Danos morais Configuração. Lesão à integridade psicofísica do autor devidamente demonstrada, substrato da cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Majoração do valor para R\$50.000,00, em observância ao método bifásico de fixação de indenização por danos morais (STJ), e considerando-se casos análogos. Danos materiais devidamente demonstrados. Dano estético majorado para R\$ 10.000,00, em decorrência das cicatrizes no rosto e da seqüela no pé do autor. Pensionamento mensal devido, nos termos do art. 950 do CC/2002. Autor que, à época do acidente, exercia a função de desenhista, mas já cursava graduação de engenharia mecânica. Diminuição da capacidade laborativa presumida, ante a limitação constatada no laudo (atividades que exijam longas caminhadas ou permanência em posição ortostática por longos períodos) e a profissão exercida, conforme esclarecido em audiência. *An debeatur* reconhecido. *Quantum debeatur* que deverá ser fixado após a realização de nova perícia, em sede de liquidação por arbitramento, uma vez que a perícia foi realizada antes da colação

de grau do autor. Aplicação do entendimento adotado pelo STF no RE 870.947/SE e pelo STJ no RESP 1.495.146.'MG que não merece alteração. Pretensão da ré de afastar o enunciado da Súmula 54 do STJ. Inviabilidade. Os juízes e os tribunais observarão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Inteligência do art. 927, IV, do CPC/2015. Honorários recursais. Majoração. RECURSO DO AUTOR PARCIAI MFNTF PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. COM DETERMINAÇÃO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 626-630, e-STJ).

A parte agravante alega haver violação dos arts. 389, 391, 393, 489 e 1.022, II, do CPC/2015. Afirma, em síntese, que o Tribunal de origem fora omissivo quanto à confissão do autor e à responsabilidade subsidiária da empresa da recorrente.

Contrarrazões às fls. 674-680, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido na origem (fls. 687-689, e-STJ).

Petição de Agravo em Recurso Especial às fls. 692-699, e-STJ.

Contraminuta às fls. 702-709, e-STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 724-733, e-STJ, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de novembro de 2020.

Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos materiais e morais proposta contra o DER por vítima de acidente de trânsito decorrente de ato omissivo da União em rodovia federal.

Primeiramente, não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela existência e majoração dos danos estéticos e morais, em razão de o acidentado não se encontrar apto ao exercício de atividades diversas, bem como pela responsabilidade da sociedade empresária ora agravante, ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, conforme se depreende da leitura dos trechos abaixo colacionados (fls. 579-596, e-STJ):

O recurso do autor comporta parcial provimento e o recurso da ré não comporta provimento.

Quanto à dinâmica do acidente, restou devidamente provado nos autos que no local do acidente havia obra, mal sinalizada, e com lama na pista, conforme o depoimento pessoal do autor, o Boletim de Ocorrência (fls. 19), o laudo da polícia científica (fls. 28), assim como não havia nenhum problema no veículo (fls. 25).

As fotos e vídeos constantes da mídia de fls. 442 também corroboram as referidas conclusões.

Com relação aos danos sofridos pelo autor, também não há qualquer reparo no que tange à sua configuração.

Quanto aos danos materiais no veículo, ao contrário do que sugere a ré, os documentos de fls. 19 e de fls. 25, corroboram a existência de danos, de modo que mostra-se suficiente a fixação de indenização com base na Tabela FIPE (fls. 425).

No tocante aos danos corporais, como bem pontuado na sentença, o laudo do IML de fls. 55 atestou "trauma crânio encefálico, fratura de vértebra cervical, fraturas de rádio e ulna direita e fratura de fêmur direito. Também consta a necessidade de intubação durante o atendimento médico de urgência e durante a internação fez-se necessário transfusão sangüínea. Alta com 26 dias de internação.

Segundo relatório médico assinado pela Dra. Liliana (CRM 101.101), datado de 19/06/2014, consta "Adão Gustavo Rincão foi vítima de acidente automobilístico e sofreu fratura de membro inferior direito e em nervo peroneiro comum direito que, no momento, impossibilita a movimentação do pé direito".

Em juízo, foi realizada perícia, conforme laudo de fls. 625/631 e laudos complementares a fls. 658/660 e a fls. 683/701, que constaram que o autor sofreu trauma em membro inferior direito, crânio e antebraço direito, discreta hipotrofia muscular, diminuição da força motora, e discreta limitação articular em pé e dedos (lesão nervosa).

Como resultado, concluiu a perícia que, além de haver nexo de causalidade entre os danos e o acidente, as lesões resultaram em incapacidade parcial e permanente do autor para o exercício da atividade habitual, havendo seqüela que compromete o patrimônio físico do autor em 17,5% (25% de perda funcional do membro inferior), segundo analogia à tabela da Susep.

Ainda, como pontuado na sentença, o laudo pontua que "o autor não se encontra apto para o exercício de atividades que exijam longas caminhadas ou permanência em posição ortostática por longos períodos, que pode exercer as atividades de cobrador, porteiro, ascensorista, caixa, etc, no entanto, não está apto para o exercício da função de 'auxiliar geral'", frisando-se, ainda, que há necessidade "de maior esforço para a realização de funções triviais, diárias, para deambular e dirigir veículos. Que as limitações podem ser facilmente percebidas e isso afeta a vida social do requerente, bem como sobre a necessidade da utilização de órtese em MI em períodos de deambulação, em razão da lesão nervosa existente (pé caído)".

Dessa forma, verificam-se presentes a conduta omissiva, os danos e o nexo de causalidade.

Com relação à legitimidade passiva da ré DER - Departamento de Estradas de Rodagem, não há qualquer reparo a ser feito na sentença, uma vez que é a autarquia estadual responsável pela conservação, manutenção e administração da rodovia onde aconteceu o acidente.

Nesse sentido a pacífica jurisprudência desse Egrégio Tribunal:

(...)

Assim, a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Descabe sustentar, ainda, a inexistência de responsabilidade civil objetiva.

Há, no caso, omissão do Estado, pela inexistência de sinalização adequada da via.

Entretanto, ao contrário do que argumenta a ré, na hipótese dos autos a responsabilidade civil é objetiva, em decorrência da omissão específica, não se aplicando, ao caso, a chamada omissão genérica ou culpa anônima.

Isso porque, o art. 24, III, do Código de Trânsito expressamente determina incumbir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios manterem o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de

controle viário:

(...)

Além disso, o art. 88 do mesmo diploma legal proíbe a liberação de via, após a realização de obras, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação:

(...)

Nessa toada, a administração pública responde objetivamente pelo dano causado ao condutor de veículo e a terceiros pela ausência de sinalização adequada em via pública que está ou estava em obras e por haver qualquer obstáculo na via, especialmente lama, que compromete a segurança da via, quando a devida informação ao condutor puder evitar o dano, uma vez que a responsabilidade civil do Estado é objetiva quando há omissão específica de cumprimento de dever legal de proteção, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

(...)

Assim, para a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade.

Não tem guarida, dentro da presente ordem constitucional, as teorias da irresponsabilidade do Estado ou a teoria da responsabilidade com culpa em todos os casos de omissão, uma vez ter adotado o texto constitucional, pelo menos em regra, a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º). Quanto ao tema, o supracitado autor ensina:

(...)

No tocante à responsabilidade civil na omissão específica, o Supremo Tribunal Federal vem adotando a posição de que a responsabilidade do Estado é objetiva, e especialmente quando há acidente de trânsito cuja causa foi a falta de sinalização adequada da via.

Nesse sentido:

(...)

No tocante aos danos morais, cabe reparo a sentença.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro. Editora Processo, 2017. pág. 327):

(...)

É flagrante a violação à integridade psicofísica do autor (art. 1º, III, e art. 5º, "caput", da Constituição Federal), ante as lesões corporais sofridas, o tempo em que ficou internado em UTI, as seqüelas sofridas, e que foram devidamente descritas no laudo pericial, o qual concluiu haver lesões significativas, com conseqüências futuras importantes para a vida do autor.

Quanto ao valor, deve-se observar o critério bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que em uma primeira etapa se estabelece um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, num segundo momento, são consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização (STJ. AgInt no REsp 1719756/SP. Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018. DJe 21/05/2018).

Em casos análogos, esse Egrégio Tribunal tem fixado indenização por danos morais em valores próximos a R\$50.000,00:

(...)

Nessa toada, na primeira fase do método bifásico, fixa-se a indenização por danos morais em R\$50.000,00.

Não se verifica, no caso. particularidade a justificar a redução ou a majoração do valor, considerando-se que a quantia é razoável a proporcional

para reparar o dano sofrido pelo autor.

Quanto ao dano estético, considerando-se as cicatrizes na face e a lesão no pé do autor, esta Colenda Câmara tem precedentes fixando-se a indenização, em casos análogos, em valores próximos a R\$10.000,00, conforme os seguintes julgados:

(...)

Nessa toada, considerando-se as particularidades do caso concreto, mantém-se os mesmos patamares estabelecidos na jurisprudência, e majora-se a indenização por danos estéticos para R\$10.000,00.

Cabe alteração da sentença quanto ao pedido de pensionamento.

É incontroverso nos autos que há diminuição da capacidade laborativa, pois, como afirma o autor em audiência, se formou em engenharia, e o laudo pericial é taxativo que o autor não se encontra apto para o exercício de atividades que exijam longas caminhadas ou permanência em posição ortostática por longos períodos, de modo que não está apto para o exercício determinadas funções, assim como há necessidade de maior esforço para a realização de funções triviais, diárias, para deambular e dirigir veículos.

O fato de ter exercido, previamente, a função de desenhista, e quando ainda na graduação, não importa no não reconhecimento de diminuição da capacidade laborativa. até porque sua formação (engenharia) pressupõe que há limitação ante as seqüelas enumeradas no laudo, como "atividades que exijam longas caminhadas ou permanência em posição ortostática por longos períodos" (fls. 659).

Ademais, o autor frisou que necessita, por vezes, realizar trabalho de campo, e as seqüelas vivenciadas comprometem o regular desempenho da atividade de engenheiro mecânico.

O laudo, a fls. 630, inclusive, responde afirmativamente ao quesito de nº 8 formulado pela ré a fls. 555 para a existência de incapacidade parcial permanente laborai do autor, complementado pelo laudo de fls. 658/660. Não há, assim, prognóstico de cura. de modo que cabível o pensionamento.

Sobre o tema. dispõe o art. 950 do Código Civil:

(...)

Desse modo, cabível o pensionamento em decorrência da diminuição da capacidade laborativa.

Contudo, tendo em vista que o laudo pericial foi confeccionado em 14/06/2016 (fls. 626), e o autor colou grau apenas em janeiro de 2017, fixa-se apenas o an debeat, cabendo a realização de nova perícia, em liquidação por arbitramento, cujo objeto deve ser especificamente o grau de incapacidade laborativa para o exercício da profissão de engenheiro mecânico, uma vez que a limitação mencionada no laudo não levou em consideração a formação profissional específica do autor.

Nesse sentido:

(...)

Caberá ao r. Juízo de primeiro grau, posteriormente, apreciar os demais pedidos relacionados ao pensionamento. como a constituição de capital, devendo ser observado:

(...)

i) O enunciado da Súmula 490 do STF: "A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores";

ii) O pagamento de uma só vez da pensão por indenização é faculdade estabelecida para a hipótese do caput do art. 950 do CC, que se refere apenas a defeito que diminua a capacidade laborativa (STJ. 2ª Turma. REsp 1393577/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. julgado em 04/02/2014);

iii) Admite-se o cômputo de juros de mora e correção monetária quanto às parcelas vencidas (TJSP. Apelação nº 0000371-46.2005.8.26.0597,

Relator(a): Silvia Rocha: Comarca: Sertãozinho: Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/03/2016; Data de registro: 11/03/2016)

iv) A correção monetária das prestações vencidas relativas ao pensionamento mensal, arbitrado com base no salário mínimo é devida desde da data do acidente (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI. QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019);

v) O pagamento da pensão em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, é cabível no caso de redução da capacidade laboral ou incapacitação total da vítima, tendo em vista o disposto no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil (STJ, AgInt no REsp 1603789/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018);

vi) O tratamento do crédito como alimentar (STJ, REsp 1799041/PR. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019. DJe 04/04/2019);

Nesse contexto, é inviável a reforma de decisões de instâncias de origem quanto à existência de nexo de causalidade entre o dano sustentado por particular e suposta ausência de prestação de serviço, visto que os elementos que amparam esse tipo de orientação são eminentemente fático-probatórios, cujo reexame esbarra na Súmula 7 desta Corte.

A mesma lógica incide sobre a análise acerca da culpa concorrente da vítima.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS COLISÃO PROVOCADA POR VIATURA DA POLÍCIA MILITAR EM DILIGÊNCIA IMPUTAÇÃO DE CULPA AO POLICIAL MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE E CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

I - O presente feito decorre de ação objetivando indenização por danos materiais em decorrência de acidente de trânsito envolvendo viatura da polícia militar em que o réu foi apontado como responsável pelo sinistro, consoante conclusão do processo administrativo. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi reformada.

II - Quanto à alegada violação dos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil, o Tribunal a quo assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela existência de nexo de causalidade e configuração de responsabilidade civil do recorrente.

III - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - No tocante à violação do art. 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, o juízo a quo deliberou utilizando o acervo fático-probatório delineado nos autos, mudando esse entendimento para alteração da responsabilidade imputada ao réu, diante dos termos do referido dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro. Seria necessário o revolvimento desses mesmo elementos o que é vedado por esbarrar no Óbice Sumular n. 7/STJ.

V - Acerca da violação das Leis n. 11.960/09 e 9.494/97, registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto

interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

VI - Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.326.362/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2019).

Quanto à ação de regresso em relação à concessionária responsável pela manutenção da rodovia federal em questão, o Tribunal de origem não apenas se pronunciou, como também o fez conforme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a denúncia à lide não é obrigatória em casos de indenização decorrente de responsabilidade objetiva do Estado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE
AUTOMOBILÍSTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.
DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO
CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA
LIDE. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local asseverou (fl. 83, e-STJ): "O pleito reparatório está embasado na omissão da administração pública em não promover a manutenção, fiscalização e segurança das vias públicas, devendo responder pelos danos materiais, físicos e morais causados ao autor da ação".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Ademais, não se configura afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, afastando o consignado no acórdão *a quo* de que a omissão na Administração Pública em não promover a manutenção, fiscalização e segurança das vias públicas ocasionou danos materiais e morais ao autor da Ação, atraindo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. O STJ possui jurisprudência consolidada de que, nas ações indenizatórias decorrentes da responsabilidade civil objetiva do Estado, não é obrigatória a denúncia à lide.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.755.103/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2018).

Aplica-se, assim, a Súmula 83 desta Corte: "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º

do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à violação do art. 1022 do CPC e, nessa parte, não o provejo.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator